



Número: **1001782-44.2020.4.01.3303**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Política fundiária e da reforma agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
204919352	24/03/2020 11:18	1 - INICIAL - ACP - ASSENTAMENTO CAMPO ALEGRE - INCRA	Inicial



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA**

Referência MPF: Inquérito Civil n. 1.14.003.000236/2018-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada através da Advocacia-Geral da União, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 2155, Paralela, Salvador – BA, CEP 41.820-725; e do

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sua Superintendência Regional sediada na Avenida Ulisses Guimarães, nº 640, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP 41.745-007;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expendidos:

1. DO OBJETO DA PRESENTE LIDE

Esta Ação Civil Pública tem por finalidade obrigar o INCRA e a UNIÃO ao cumprimento das obrigações legais de demarcação, georreferenciamento, estruturação mínima, fiscalização e titulação dos beneficiários do **Projeto de Assentamento (PA) Campo**





Alegre (BA0315000), em Wanderley/BA, assim como a confecção do CEFIR e a delimitação física (com placas e marcos) das áreas de reserva legal e de preservação permanente do mesmo projeto.

O assentamento foi criado em 04/08/2004, há mais de 14 (quatorze) anos, com dispêndio de considerável montante de recursos públicos federais, sem que, até agora, providências básicas como a confecção do CEFIR e a demarcação física das áreas de especial proteção ambiental tenham sido feitos. Da mesma forma, até o momento, não foram finalizados os trabalhos de demarcação do projeto e parcelamento dos lotes e, portanto, também não foi realizada a titulação dos lotes em nome dos beneficiários.

Em razão dessa desídia ilícita, pretende-se a condenação do INCRA e da UNIÃO ao cumprimento dos seus deveres legais, **em nível mínimo** que possibilite a existência a regularização da situação ocupacional do assentamento com demarcação, georreferenciamento, estruturação mínima, fiscalização e titulação dos beneficiários do Projeto, assim como a confecção do CEFIR e a delimitação física (com placas e marcos) das áreas de reserva legal e de preservação permanente do mesmo Projeto.

2. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme previsto nos art. 127 e 129, III, da CRFB 1988, dentre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se a promoção da ação civil pública para tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. As normas infraconstitucionais repisaram tais atribuições, enfatizando as finalidades precípua da instituição na defesa do patrimônio público, consoante se vê da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85.

Ademais, prescreve a Lei Complementar n. 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Também o novo Código





de Processo Civil, no artigo 178, III, determina a obrigatoriedade de participação do Ministério Público em lides que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nos processos que envolvam interesse público ou social. Por tudo, resta indiscutível a legitimidade *ad causam* do *Parquet* Federal para manejar a presente ação civil pública.

Também não há dúvida quanto à legitimidade do INCRA para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é a entidade competente para promover e coordenar a execução da política nacional de reforma agrária no país, consoante o disposto nos artigos 184 a 189 da Constituição Federal e nos artigos 1º, 6º e 16, parágrafo único, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), além de ser a proprietária do imóvel onde instituído o PA Campo Alegre.

Noutro giro, também a UNIÃO é legítima a figurar no polo passivo da presente lide, uma vez ser o ente federativo originariamente competente (Art. 22, I) para legislar sobre Direito Agrário, sendo ela outrossim competente para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (Art. 184 e ss da CF/88), além de ser o ente responsável por alocar os recursos mínimos necessários para evitar o caos no imóvel em questão.

Por fim, a competência absoluta da Justiça Federal para a presente demanda encontra fundamento expresso no art. 109, I, da Constituição Federal e decorre da natureza das pessoas que litigam (critério *intuitu personae*), de um lado, o Ministério Público Federal, órgão formalmente vinculado à União, e, de outro, o INCRA, entidade autárquica federal e a própria UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno.

3. DO ASSENTAMENTO CAMPO ALEGRE

Como dito anteriormente, o **Projeto de Assentamento (PA) Campo Alegre** (BA0315000), em Wanderley/BA, **foi criado em 04/08/2004, há mais de 14 (quatorze) anos, sem que, até agora, providências básicas como a confecção do CEFIR e a demarcação física das áreas de especial proteção ambiental tenham sido concluídas pelo INCRA. Da mesma forma, até o momento, não foram finalizados os trabalhos de demarcação do projeto e parcelamento dos lotes e, portanto, também não foi realizada a**





titulação dos lotes em nome dos beneficiários.

Com efeito, referente ao referido Assentamento, tramita nesta PRM o Inquérito Civil Público n. 1.14.003.000236/2018-11, o qual dá conta da **inércia ilícita** do INCRA e da UNIÃO quanto às providências acima elencadas.

O Projeto de Assentamento Campo Alegre tem **área total de 6.991,8254 hectares**, com **118 (cento e dezoito) lotes** e aproximadamente **114 (cento e quatorze) famílias assentadas (DOC 1)**, todas vivendo em situação de **insegurança jurídica** em razão da **inércia do INCRA em cumprir com seus deveres legais de estruturação mínima, titulação e fiscalização do assentamento.**

Instado a se manifestar sobre a situação ambiental do assentamento, em 2016, o INEMA informou a não identificação, em seus sistemas, de inscrição do imóvel objeto do Assentamento no Cadastro Estadual de Imóveis Rurais – CEFIR (**DOC 2**).

Da mesma forma, em 2018, o INCRA informou que a área de reserva legal do Assentamento é coletiva, e que a mesma não possui licenciamento ambiental, “estando em fase de andamento com as tratativas para o cadastramento no CEFIR” (**DOC 3**).

Novamente provocada, em 2019, a Autarquia aduziu que não seria possível afirmar, naquele momento, a existência de “delimitação visual da reserva legal com placas, cercas ou outros marcos, pois para responder tal questionamento seria necessário uma inspeção ‘*in locu*’” (*sic*). Na mesma oportunidade, juntou planta provisória do Projeto, elaborada em 2010, com indicação das áreas previstas para os lotes e reserva legal, e esclareceu que o parcelamento não havia sido finalizado até aquele momento (2019) (**DOC 4**).

Em sequência, o INCRA foi novamente oficiado para complementar as informações anteriormente prestadas, indicando especificamente o prazo para conclusão dos trabalhos de regularização no assentamento e explicitando os motivos pelos quais tais serviços





ainda não foram feitos. Entretanto, a despeito do seu encaminhamento, por e-mail, em 12/08/2019, com reiteração em 10/12/2019 (acompanhada de contato telefônico) e de cobrança em 22/01/2020, o ofício permanece sem resposta (**DOC 5**).

Passados mais de 14 (quatorze) anos da criação do PA, ainda não concluiu o INCRA as providências para efetiva implantação e conclusão do assentamento. Para agravar a situação, **sequer as diligências necessárias para o hígido acompanhamento do projeto (a exemplo de vistorias fundiárias e ambientais) estão sendo tomadas pela Autarquia**. Essa situação não pode mais ser tolerada.

Em razão da inocorrência do necessário levantamento ocupacional, não se pode afirmar nem mesmo que as famílias em posse dos lotes são aquelas que constam na relação de beneficiários (RB) do assentamento.

Da mesma forma, o INCRA não vem cumprindo com suas obrigações ambientais no que se refere ao assentamento. **Falta-lhe, por exemplo, inscrever o projeto no CEFIR/CAR, delimitar física e visualmente as áreas de reserva legal e de preservação permanente (com cercas, aceiros, placas) além de fiscalizar sua incolumidade**. Tais omissões, reitere-se, são de natureza ilícita!

Esclareça-se, ademais, que os problemas apontados na presente ação são os mesmos verificados em inúmeros outros projetos de assentamento no estado da Bahia, que também vem culminando no ajuizamento de outras ações.

Em suma, a atuação do **Ministério Público Federal** demonstra que o INCRA encontra-se numa situação de colapso. A falência, o esgotamento, a paralisia das atividades da autarquia é diuturnamente verificada e confessada pelos próprios servidores **no bojo de diversos inquéritos civis em trâmite em todas as unidades deste órgão ministerial**.





O que deveria ser política pública emancipatória e promotora de justiça social converteu-se, segundo apurado pelo *Parquet*, em uma sequência de tragédias ambientais, sociais e administrativas.

Portanto, face à gravidade da situação narrada, associada à frustração de se tentar conferir solução extrajudicial à celeuma, não subsiste outra providência eficaz inserta nas atribuições deste órgão ministerial a não ser ajuizar esta ação civil pública, a fim de lograr a tutela jurisdicional pertinente.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – APANHADO NORMATIVO

A Constituição da República, ao definir os contornos da ordem econômica e financeira que pretendia inaugurar, vislumbrou o exercício de atividade econômica pautado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e voltado para um resultado muito preciso: a justiça social. Para tanto, a Constituição assentou como princípio da ordem econômica a propriedade privada, mas também a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais (art. 170).

Sob o aspecto da atividade econômico-rural, um dos instrumentos preconizados pela Constituição Federal para consagração da ordem econômico-financeira, na perspectiva da justiça social, foi a reforma agrária.

Para fins de reforma agrária, o artigo 184 da Constituição da República atribui à UNIÃO a competência para – e portanto o poder-dever de – desapropriar por interesse social o imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. O mesmo dispositivo, em seus parágrafos, determina que benfeitorias úteis e necessárias sejam indenizadas em dinheiro e que a UNIÃO reserve, anualmente, parcela de seu orçamento para destinação à Política Nacional de Reforma Agrária.





Aos beneficiários de lotes do programa, a própria Constituição assegura o título de domínio ou de concessão de uso, inegociável pelo prazo de dez anos, nos termos do artigo 189 da Lei Fundamental.

O artigo 187 da Constituição Federal, de sua parte, institui a chamada Política Agrícola, endereçada à definição de políticas de crédito, financiamento, garantia de comercialização de produção, incentivo à pesquisa e tecnologia, assistência técnica e extensão rural, dentre outros. Por previsão expressa do §2º deste dispositivo, a Política Agrícola é compatível com a Política Nacional de Reforma Agrária, o que implica serem também os beneficiários desta última destinatários, por exemplo, dos programas de crédito, financiamento e assistência técnica rural.

A regulamentação infraconstitucional do Programa Nacional de Reforma Agrária foi propiciada pelas Leis n.º 4.504/1964¹ e n.º 8.629/1993.

A Lei n.º 4.504/1964, por exemplo, define “Reforma Agrária” como “*conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade*”.

A Lei n.º 8.629/1993, mais moderna, regulamenta aspectos relacionados aos requisitos para desapropriação de imóveis rurais por interesse social, definindo conceitos como “propriedade produtiva”, “função social” e “indenização justa”. Além disso, essa legislação destina as terras públicas de domínio da União, Estados e Municípios preferencialmente ao Programa Nacional de Reforma Agrária (art. 13) e fixa parâmetros para a criação de projetos de assentamentos (art. 17).

Quanto a este último aspecto, a Lei n.º 8.629/1993 determina que os projetos de assentamento sejam implantados em terras economicamente úteis, o que se prova mediante

¹ Naquilo em que ela não foi revogada pela Lei n.º 8.629/1993 e em que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.





realização de prévio estudo de viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos naturais. Outrossim, para cada projeto exige-se a elaboração de Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, prevendo normas técnicas para sua implantação e para os investimentos exigidos do órgão responsável pelo assentamento (artigo 17, incisos I e III).

Para consolidação dos projetos de assentamento, a Lei n.º 8.629/1993 preconiza a concessão de créditos de instalação para os assentados e a conclusão dos planos de investimentos por parte do órgão responsável pela criação do projeto, encerrando-se o processo de consolidação com a outorga do instrumento definitivo de titulação, inegociável pelo prazo de dez anos, consoante previsões legal e constitucional já citadas (artigo 17, inciso V, Lei n.º 8.629/1993, e art. 189, CF).

Vê-se, portanto, que a implementação de projetos de assentamento é pautada por normas técnicas, a exigir a disponibilidade de terra *qualificada* por sua viabilidade econômico-rural e pela disponibilidade de recursos naturais. Nesse sentido, é vedado ao Poder Público criar projetos de assentamento em áreas que não possam ser economicamente exploradas, como áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental, ou em áreas em que a disponibilidade de recursos naturais impeça o uso racional e econômico da terra, como áreas sem fontes de água ou de solo infértil e impassível de correção.

Quanto aos destinatários do Programa Nacional de Reforma Agrária, são eles identificados no artigo 19 da Lei n.º 8.629/1993, com redação dada pela Lei n.º 13.465/17, com o seguinte teor:

Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de





terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.

O dispositivo claramente associa a condição de beneficiário do Programa Nacional da Reforma Agrária à condição de *trabalhador rural*, citando posseiros, assalariados, parceiros, arrendatários, agricultores. O artigo 20, reforçando o delineamento do público a que se dirige a política pública, exclui do rol de possíveis beneficiários a pessoa titular de cargo, emprego ou função pública, em órgão da Administração Direta ou Indireta, inclusive em entes paraestatais. Ademais, **pessoas que já tenham sido contempladas pelo programa também são excluídas de novos projetos de assentamento.**

Ainda no que tange aos destinatários, dispõe o art. 19-A, que cabe ao INCRA classificar os candidatos a beneficiários do PNRA, seguindo os seguintes critérios:

I – família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

III - família chefiada por mulher;

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;

V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.





Como mencionado, ao receber o instrumento definitivo de titulação, o beneficiário está impedido de negociá-lo pelo prazo de dez anos (art. 189, CF, e art. 18, §1º, Lei n.º 8.629/1993). **Enquanto não emitido o instrumento definitivo, a posse é exercida pelo assentado com base em contrato de concessão de uso, contendo cláusulas resolutivas e fixando obrigações para ambas as partes. No período em que vigente o contrato, assim como ocorre no caso de instrumento definitivo de titulação, tampouco pode haver alienação da parcela**, cabendo à família do assentado, em caso de óbito, registrar a sucessão administrativamente junto ao INCRA (art. 18, §§2º, 3º e 10º, Lei n.º 8.629/1993).

A título de sanção para o descumprimento de obrigações assumidas tanto por meio do contrato de concessão de uso como por meio do instrumento definitivo de titulação, o artigo 22 da Lei n.º 8.629/1993 comina a rescisão contratual e o retorno do lote ao órgão concedente ou alienante. Além disso, mesmo após decorridos os dez anos da emissão do título de direito real definitivo, eventual alienação não pode implicar a criação de imóvel rural com área superior a dois módulos fiscais, sob pena de nulidade do ato (art. 22, §§1º e 2º, Lei n.º 8.629/1993). Isso significa que o espaço reservado pelos Poderes Públicos a projeto de assentamento está fadado a, eternamente, consolidar-se como espaço de pequenas propriedades rurais, não sendo possível, a partir de alienações sucessivas, a formação de médias e grandes propriedades.

Por fim, para manejo adequado e eficiente do Programa Nacional de Reforma Agrária, a lei requisita do ente público responsável que conheça sua demanda por lotes e a oferta de terras de que dispõe, ao prever a manutenção atualizada de cadastro de áreas desapropriadas e adquiridas por outros meios (identificação de oferta) e de cadastro de beneficiários da reforma agrária (identificação de demanda, art. 18, §12, Lei n.º 8.629/1993).

Em suma, o Programa Nacional de Reforma Agrária é bem delineado e pensado pela Lei n.º 8.629/1993, que instrumentaliza a (i) seleção de beneficiários e o conhecimento da demanda por lotes de reforma agrária; (ii) a destinação de terras públicas e de terras particulares desapropriadas para o programa; (iii) a criação de projetos de assentamento, a partir de requisitos mínimos de viabilidade econômico-





rural; (iv) a consolidação dos projetos de assentamento, a partir de políticas públicas creditícias e de infraestrutura, dentre outros; e (v) a aplicação de sanções aos assentados que descumpram as obrigações e condições resolutivas inerentes a seus contratos e títulos, dentre as quais a retomada do lote por parte do órgão concedente.

A execução em concreto do Programa Nacional de Reforma Agrária, tal qual preconizada pela Lei n.º 8.629/1993, cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por força do Decreto-Lei n.º 1.110/1970, do artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 4.504/1964 e do artigo 1º do Regimento Interno da autarquia², que diz:

Art. 1.º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, (...) tem como finalidades: I - promover e executar a reforma agrária visando a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social;

Para cumprir os seus misteres, o INCRA conta com normativas próprias, que regulamentam a aplicação e execução da Lei n.º 8.629/1993. Parcela dessas normativas foi recentemente consolidada no Decreto n.º 9.311/2018, que dispõe sobre o processo de seleção de famílias para o Programa Nacional de Reforma Agrária, prevendo condições, ainda, para que elas permaneçam, ao longo do tempo, na qualidade de beneficiárias.

Chama-se a atenção, em especial, para o disposto nos artigos 15 a 17 do Decreto citado, *in verbis*:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

2 Portaria n. 338, de 09 de março de 2018.





II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

Art. 16. As obrigações previstas no art. 15 e outras expressamente constantes do CCU, do CDRU e do TD possuem natureza de condição resolutiva.

*§ 1º As cláusulas resolutivas constantes do CDRU ou do TD vigorarão pelo **prazo mínimo de dez anos**, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente que comprove a exploração do lote após a homologação, e somente se extinguem após o transcurso do prazo e a realização do pagamento integral.*

§ 2º Antes da resolução do CCU, do CDRU ou do TD, será dada oportunidade ao assentado de adimplir a cláusula descumprida, conforme previsto neste Decreto.

*§ 3º **Comprovado o descumprimento de condição resolutiva, o CCU, o CDRU ou o TD será rescindido, com imediato retorno da parcela ao Incra, por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.***

*Art. 17. **O Incra promoverá, periodicamente, a atualização cadastral das famílias beneficiárias.***

§ 1º O assentado que constar no contrato como responsável pelo pagamento da parcela fica obrigado a promover atualização cadastral da unidade familiar a cada dois anos, sob pena de bloqueio da condição de assentado.

§ 2º A atualização cadastral prevista neste dispositivo será processada preferencialmente por meio eletrônico, conforme disciplinado pelo Incra.

*§ 3º **Para a realização da atualização cadastral, o Incra poderá celebrar acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos congêneres com órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal e utilizar dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, nos termos do disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.***

Vale dizer: o Programa Nacional de Reforma Agrária prevê a perda do lote por parte do assentado que ceder sua parcela, a qualquer título, a terceiro, não observar a legislação ambiental ou não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais de seu projeto de assentamento. Para viabilizar a aplicação dessa sanção, cabe ao INCRA





promover periodicamente a atualização cadastral das famílias beneficiárias e, também, vistorias *in loco* dos assentamentos, a fim de constatar a permanência dos grupos familiares na terra, a eventual violação a normas ambientais e a observação das demais regras do programa.

Ainda, o Decreto n. 9.311/2018, no art. 14, § 3º c/c art. 22, estipula a **redistribuição dos lotes resultantes de abandono ou retomada**, para membros da lista de candidatos excedentes, se houver, válida por 02 (dois) anos, composta por interessados que se encontrem no aguardo de uma parcela no Programa Nacional de Reforma Agrária.

A retomada de lotes irregularmente ocupados é regrada, no INCRA, pela Instrução Normativa n.º 97/2018, que prevê a realização de fiscalizações em projetos de assentamento **de ofício ou sempre que houver denúncia**, com emissão de relatório circunstanciado, que identifique e caracterize a situação encontrada nas áreas vistoriadas (art. 52 e ss).

Noutro rumo, o INCRA também conta com normativas próprias que disciplinam as fases de implantação e de consolidação dos projetos de assentamento.

Dentre essas normativas, chama-se a atenção para:

- (i) a Instrução Normativa INCRA n.º 29/1999: dispõe sobre a implantação de projetos de assentamento em terras obtidas pelo Programa de Reforma Agrária;
- (ii) a Instrução Normativa n.º 15/2004: dispõe sobre o processo de implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento de reforma agrária;
- (iii) a Norma de Execução INCRA n.º 79/2008: estabelece fluxo operacional para concessão, aplicação e prestação de contas dos créditos do Crédito Instalação, no âmbito dos Projetos de Assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária;
- (iv) a Instrução Normativa INCRA n.º 54/2009: fixa valores e normas gerais para a implementação do Crédito Instalação aos beneficiários dos projetos da Reforma Agrária;
- v) a Instrução Normativa INCRA n.º 97, de 17 de dezembro de 2018: Normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da





União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA)

Destaque-se que a Instrução Normativa INCRA n.º 29/1999, ainda vigente, reforça os comandos da Lei n.º 8.629/1993, sujeitando a criação de projetos de assentamento a estudo de viabilidade técnica dos recursos naturais e econômicos da área e prevendo investimentos para instalação de assentados nos lotes, elaboração de Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, medição e demarcação topográfica do P.A., construção de infraestrutura básica, incluindo estradas de acesso, abastecimento de água e eletrificação, e concessão de crédito para atividade produtiva.

A Instrução Normativa n.º 15/2004 vai além, impondo ao INCRA a obrigação de garantir Assessoria Técnica, Social e Ambiental desde o início da implantação do assentamento, de forma a definir o modelo de exploração da área, de organização espacial, de moradia, infraestrutura básica, licenciamento ambiental e serviços sociais, bem como de forma a qualificar e adequar o projeto de assentamento às normas ambientais, como condição necessária à implantação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA.

Além disso, a mesma Instrução Normativa reputa **indispensável** à promoção do desenvolvimento rural sustentável nos assentamentos **a criação de projetos, o cadastro e seleção de candidatos, o contrato de concessão de uso, os créditos de apoio à instalação e à aquisição de materiais de construção, os serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES)³, a infraestrutura básica de estradas, energia e água, a concessão de créditos via PRONAF, a supervisão e acompanhamento e o manejo de recursos naturais (art. 4º, IN n.º 15/2004).**

Todas as Instruções Normativas e Normas de Execução supracitadas condensam as obrigações veiculadas por meio das Instruções Normativas INCRA n.º 29/1999 e n.º 15/2004, vislumbrando-se, disso, ser imprescindível a todo projeto de assentamento planejamento via estudo de viabilidade técnica dos recursos naturais e econômicos da área,

³ Estão incluídos nos serviços de assessoria a elaboração e implementação de Projeto de Exploração Anual, Plano de Desenvolvimento do Assentamento e Plano de Recuperação do Assentamento.





investimentos em infraestrutura, licenciamento ambiental, elaboração e implantação de Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), concessão de créditos de instalação e de fomento à atividade agropastoril ou agrossilviflorestal e prestação de serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental, dentre outros.

De fato, o sucesso do Programa Nacional de Reforma Agrária não depende da simples destinação da terra àqueles que não a possuem, pressupondo também a criação de contexto em que a produção econômica se torne possível aos assentados. Há, assim, uma Política Agrícola especificamente destinada a esse público, como condição para o êxito de cada projeto de assentamento individualmente considerado e para a Reforma Agrária, como política de justiça social constitucionalmente fundamentada.

Não obstante, no Estado Bahia, e mais precisamente na área de atribuições da Procuradoria da República no Município de Barreiras, o Programa Nacional de Reforma Agrária está comprometido pela incapacidade da Superintendência Regional do INCRA neste Estado da Federação de dar conta dos deveres que acompanham a criação e implementação dos projetos de assentamento.

Nesse sentido, o INCRA, a despeito de ter dado continuidade à aquisição de terras para criação de novos projetos de assentamento por meio de novas desapropriações, não cumpre com obrigações constitucionais, legais e infra-legais associadas aos projetos já implantados, dentre elas:

- (i) cadastrar os imóveis no Cadastro Ambiental Rural, com demarcação das áreas de preservação permanente e reserva legal, instruindo os assentados a respeito das normas ambientais a serem cumpridas e das consequências do respectivo descumprimento;*
- (ii) demarcar os lotes nos assentamentos;*
- (iii) georreferenciar o perímetro dos assentamentos, seus lotes e as áreas de preservação ambiental;*
- (iv) dotar os projetos de infraestrutura básica, especialmente estradas, pontes e abastecimento de água;*
- (v) impedir a invasão dos assentamentos quando da imissão de posse concedida nas ações de desapropriação;*





- (vi) selecionar os beneficiários nos termos definidos normativamente e pesquisar dentre as pessoas selecionadas por movimentos sociais eventuais impedimentos à inclusão no Programa;
- (vii) criar uma lista clara, com critérios objetivos, de candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária na região;
- (viii) vistoriar os projetos de assentamento, a fim de identificar a irregular ocupação e venda de lotes, bem como o descumprimento de normas ambientais;
- (ix) retomar eventuais lotes cujos parceiros tenham descumprido as normas dos contratos de concessão de uso ou dos instrumentos de titulação definitivos, para destinação a outras famílias passíveis de atendimento pelo programa;
- (x) promover a emissão dos instrumentos de titulação definitivos, quando observados os requisitos para tanto, conferindo segurança jurídica às famílias de assentados e evitando as alienações irregulares de lotes.

A presente ação civil pública, dentro desse contexto de inadimplemento generalizado de deveres por parte do INCRA no Estado da Bahia, tem por objetivo, portanto, **compelir a autarquia agrária a adoção de providências mínimas** para regularização fundiária e ambiental do Assentamento Campo Alegre, localizado em Wanderley/BA.

4.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE EXECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA E NORMAS AMBIENTAIS

O apanhado normativo sobre a reforma agrária apresentado acima demonstra o delineamento constitucional, legal e regulamentar da matéria. Inexiste qualquer dúvida acerca da vinculação do INCRA às normas citadas, porque emanadas do próprio Estado Brasileiro através de normas constitucionais, legais e regulamentares editadas pela própria autarquia.

Como exaustivamente demonstrado, o INCRA é confessadamente descumpridor de normas de toda natureza. Consciente de suas responsabilidades, deixa de cumpri-las ao argumento de falta de recursos.

Nesse sentido, é indiscutível a existência do direito, pois **o direito pretendido é o próprio cumprimento do direito positivado, ou seja, o cumprimento do ordenamento jurídico que rege a reforma agrária.**





Não precisaria o Ministério Público Federal ingressar em juízo para apenas ver reconhecida a mora do INCRA em cumprir normas ambientais e de execução da reforma agrária. Ocorre que todas as soluções extrajudiciais falharam, restando o Judiciário como instância coativa para execução do direito.

Por tal razão primordial, **execução forçada do direito**, é que o Ministério Público Federal move a presente demanda.

Pretende-se, pois, seja imposta ao INCRA e à UNIÃO obrigação de fazer consistente na adoção de providências mínimas para regularização fundiária e ambiental do Assentamento Campo Alegre através das seguintes condições:

- (i) inscrever o empreendimento no CEFIR e providenciar a demarcação das áreas de preservação permanente e reserva legal, instruindo os assentados a respeito das normas ambientais a serem cumpridas e das consequências do respectivo descumprimento;*
- (ii) demarcar os lotes do assentamento;*
- (iii) georreferenciar o perímetro do assentamento, seus lotes e as áreas de preservação ambiental;*
- (iv) efetuar o registro imobiliário dos lotes do assentamento;*
- (v) vistoriar os projetos de assentamento, a fim de identificar a irregular ocupação e venda de lotes, bem como o descumprimento de normas ambientais;*
- (vi) retomar eventuais lotes cujos parceiros tenham descumprido as normas dos contratos de concessão de uso, para destinação a outras famílias passíveis de atendimento pelo programa;*
- (vii) promover a emissão dos instrumentos de titulação definitivos, quando observados os requisitos para tanto, conferindo segurança jurídica às famílias de assentados e evitando as alienações irregulares de lotes.*

Os fundamentos jurídicos para concessão destas obrigações de fazer são de uma evidência ululante, como acima já explicitado no apanhado normativo sobre a reforma agrária. Acrescentam-se **sobre a tutela jurisdicional pretendida as seguintes razões.**

É fato que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para





efetivação de um bem da vida. Ou seja, por meio do processo se exercita a jurisdição, que se destina a tutelar situações jurídicas deduzidas *in concreto*. Nesse sentido, aduz DIDIER⁴ que quando se fala em instrumentalidade do processo, quer-se “*forçar o operador jurídico a perceber que as regras processuais hão de ser interpretadas e aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às normas materiais*”.

No presente caso, antes que se diga o contrário, não se litiga ideologicamente contra uma reforma agrária, e assim uma política pública, ou mesmo contra o seu ente executor ou idealizador. Em verdade, **visa-se, além de outros direitos, à tutela da reforma agrária que respeite o ordenamento jurídico em vigor e assim, que efetive os direitos e os princípios fundamentais do Estado Brasileiro**, gravados na Carta Maior.

Isto é, busca-se que a política pública em questão e os procedimentos correlatos cumpram as **normas cogentes**, quer dizer, o direito positivado, o ordenamento jurídico como um todo, e em especial as normas constitucionais.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, sendo que, para tanto, deve interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes⁵.

Também JOSÉ AFONSO DA SILVA⁶, concebendo que o direito constitucional pertence ao *jus cogens*, ou seja, trata de normas taxativas, que impõem uma ação ou abstenção, independentemente da vontade das partes, afirma que “*não há norma constitucional alguma destituída de eficácia*”. Aqui, o autor entende que a eficácia, a designar a capacidade de atingir os objetivos almejados, pode ser subdividida em social (efetividade) e jurídica, no que se englobam os princípios constitucionais, mormente aqueles positivados no Texto Maior.

4 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI, Hermes Jr. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. 1 – 15 ed. Salvador: *JusPodium*, 2013, p. 25.

5 STF - AI 410.096 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, *DJE* de 6-5-2015.

6 **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Malheiro, 1998, p. 81.





É nesse sentido que se vislumbra o conceito de **juridicidade**, correlato à ideia de legitimidade, para além do conceito estrito de legalidade do Direito Administrativo.

Legitimidade implica que a atuação do administrador se vincule não apenas à lei, mas aos princípios que regem a Administração Pública, de natureza constitucional, e à finalidade pública.

Para além disso, GUSTAVO BINENBOJM⁷ apregoa que “*a superação do paradigma da legalidade administrativa só pode dar-se com a substituição da lei pela Constituição como cerne da vinculação administrativa à juridicidade*”. Em tal contexto, o autor frisa que **a Constituição é o fundamento primeiro do agir administrativo**, ao que se refere a uma filtragem constitucional e a um processo de constitucionalização do Direito Administrativo.

Em outras palavras, aqui se interpreta o escalão normativo de Kelsen, ao tempo em que se atenta à força normativa da Constituição, celebrizada por Konrad Hesse.

A Constituição da República de 1988 aponta, expressamente, como normas principiológicas, dentre outras, o devido processo legal (art. 5º, LIV), a eficiência (art. 37, *caput*) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 182, § 2º, art. 184, *caput* e 186), além do valor axiológico trazido pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

No que tange ao devido processo legal, para além da noção formalista desse vetor, que inclui as garantias do contraditório, da duração razoável do processo e do juiz natural, concebe-se também o **devido processo legal substancial**, a encerrar a noção de que processo devido é aquele que gera decisões jurídicas substancialmente devidas, a fundamentar os deveres de proporcionalidade e razoabilidade.

7 **Uma Teoria do direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 36-38.





Para este caminho já apontou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(...) O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CE, art. 5º, LIV). (...) [STF - RE: 374981 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/03/2005, Data de Publicação: DJ 08/04/2005]

Não se descarta que o Estado Democrático de Direito Brasileiro, erigido pela Constituição de 1988, destina-se a assegurar, dentre outros, o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. Muito menos se olvida que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, conforme art. 3º do Texto Basilar.

A leitura de tais dispositivos denota uma Constituição Dirigente, e que assim deve caminhar de modo evolutivo, em uma empreitada otimizada do Estado Democrático de Direito, inclusive no que tange à consecução procedimental da política pública constitucional de reforma agrária.

Vale dizer, o Programa Nacional de Reforma Agrária, preconizado pela Constituição Federal, deve formal e substancialmente conformar-se a essa mesma Constituição, que emana eficácia e juridicidade para todo atuar administrativo. Nesse sentido, não se pode aceitar que essa política pública sirva a interesses escusos e antidemocráticos, que leem e aplicam a Norma Fundamental pela metade, desvencilhando-a da completa ideia de justiça social albergada pelo Texto Magno.

A despeito da conclusão jurídica esposada, é fato que a implementação do





Programa Nacional de Reforma Agrária não respeita, hoje, o devido processo legal, ao menos em sua vertente substancial, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, ocasionando, na realidade, a um só tempo, caos social, agrário e ambiental. Demais disso, a execução da política pública viola princípios do Direito Agrário de natureza constitucional, citados por BENEDITO FERREIRA MARQUES⁸, como a função social da propriedade e a conservação e a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

Por isso, o que se requer, *in concreto e a priori*, nada mais é do que medida apta a assegurar a higidez e observância do ordenamento, mormente do ordenamento de cunho constitucional.

4.3. DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

Criado pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, e regulamentado pela Instrução Normativa MMA n. 2, de 5 de maio de 2014, o Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às áreas de preservação permanente - APP, de uso restrito, de reserva legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, e contempla: dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais.

⁸ **Direito Agrário Brasileiro.** 11 ed. São Paulo: 2015.





Na Bahia, de acordo com o Decreto Estadual n. 15.682/2014, o CAR é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, sendo nele obrigatória a inscrição de todas as propriedades e posses rurais, a teor do disposto no § 3º do art. 29 do Novo Código Florestal.

De acordo com o art. 52 da Instrução Normativa MMA n. 2, é de “responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária”. Entretanto, **no caso dos autos, o INCRA não cumpriu com sua obrigação legal de inscrição do Projeto de Assentamento (PA) Campo Alegre no CEFIR, fazendo-se necessário o provimento jurisdicional para impeli-lo a fazê-lo.**

5. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

No presente, conquanto a reforma agrária seja executada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos moldes da lei nº 8.629/93 e Decreto nº 8.738/2016, não se perde de vista a responsabilidade da União, como ente federado ao qual aquele é vinculado.

Sem dúvida, eis que nos moldes do artigo exordial do decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970, *“é criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República”*.

De tal modo, cabe considerar que é liçãoomezinha no Direito Administrativo que as autarquias são criadas para a especialização de atividades públicas, mediante descentralização administrativa, sendo que, conquanto não sejam subordinadas à Administração Direta, submetem-se ao controle finalístico desta.

Assim, cumpre consignar que o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a





Reforma Administrativa e dá outras providências, estabelece:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987\)](#)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. [\(Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987\)](#)

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;





- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Govêrno;*
- d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;*
- e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;*
- f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;*
- g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;*
- h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;*
- i) intervenção, por motivo de interesse público. [Grifo não original]*

De tal modo, o caos agrário decorrente da insuficiência da execução e fiscalização da reforma agrária, não apenas é atribuível ao INCRA, mas, outrossim, a União, que possui o dever legal de supervisionar as atividades do órgão a fim de assegurar, sobretudo, a realização dos objetivos, a harmonia com a política e a programação estatal, bem como velar pela sua eficiência.

Noutras palavras, a responsabilidade da União decorre da sua omissão ilegal na efetivação e acompanhamento da reforma agrária, sendo que esta, a teor do decreto-lei acima mencionado, possui até mesmo o poder de intervir no INCRA, em observância ao interesse público, fazendo-se cumprir suas funções adequadamente no tocante à reforma agrária.

A responsabilidade da União decorre também de atos comissivos, já que é a pessoa jurídica capaz de direcionar o orçamento da autarquia, fixando a política de desenvolvimento das atividades da reforma agrária, já que a autarquia não possui renda própria.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:





I) que NÃO seja designada audiência de conciliação, em razão de não haver necessidade de sua realização, pois em que pese o MPF estar ao dispor para realizar tratativas extrajudiciais com os demandados, observa-se o descompromisso das rés na solução consensual dos conflitos em processos pretéritos, o que leva ao desperdício do ato (art. 319, VII, do CPC);

II) a citação dos requeridos para responder à presente ação civil pública;

III) o julgamento antecipado do mérito, não havendo necessidade de produção de outras provas para especificação da situação do Assentamento Campo Alegre, já que o pedido é apenas de cumprimento de dispositivos legais, o que impõe a declaração do direito e da correspondente obrigação de cumpri-lo. Durante o cumprimento da sentença, o próprio INCRA, a UNIÃO e o MPF, com auxílio de outros órgãos ou perícia, constatarão quais obrigações legais foram cumpridas, encerrando-se a execução quando comprovado que os demandados realizaram as atividades razoáveis para observância dos dispositivos normativos pertinentes;

IV) se necessária instrução, a produção de todas as provas que se admitirem em direito, em especial provas testemunhais e periciais;

V) ao final, a procedência da demanda, para que sejam os demandados condenados ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na adoção de providências mínimas para regularização fundiária e ambiental do Assentamento Campo Alegre, por meio das seguintes medidas:

V.i) inscrever o empreendimento no CEFIR e providenciar a demarcação das áreas de preservação permanente e reserva legal, instruindo os assentados a respeito das normas ambientais a serem cumpridas e das consequências do respectivo descumprimento;

V.ii) demarcar os lotes do assentamento;





V.iii) georreferenciar o perímetro do assentamento, seus lotes e as áreas de preservação ambiental;

V.iv) efetuar o registro imobiliário dos lotes do assentamento;

V.v) vistoriar os projetos de assentamento, a fim de identificar a irregular ocupação e venda de lotes, bem como o descumprimento de normas ambientais;

V.vi) retomar eventuais lotes cujos parceiros tenham descumprido as normas dos contratos de concessão de uso, para destinação a outras famílias passíveis de atendimento pelo programa;

V.vii) promover a emissão dos instrumentos de titulação definitivos, quando observados os requisitos para tanto, conferindo segurança jurídica às famílias de assentados e evitando as alienações irregulares de lotes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Barreiras/BA, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

LISTA DE DOCUMENTOS JUNTADOS VIA PJe

DOC 1 - RELAÇÃO DE PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA;

DOC 2 - OFÍCIO DO INEMA;

DOC 3 - OFÍCIO DO INCRA;

DOC 4 - OFÍCIOS DO INCRA;

DOC 5 - TENTATIVAS DE COMUNICAÇÃO COM O INCRA PELO MPF;

DOC 6 – AUTOS INTEGRAIS DO ICP n. 236/2018-11, EM 05 PARTES;

